

04-0005/20

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0005 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0005 / 2006

DE

24/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

TIÃO FARIAS

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
(REFERENTE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO
PARA CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:30:22

00000009907-44



ARQUIVADO EM 22/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



nº 05 de 20 06

Inácio Velga
Agente de Apoio Legislativo

AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2006

Vereador Tião-Farias

Constitution & History
Transmission, Transp. of Gen
Sound, Language & Symbols
Finance & Ornament

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO -
04- 0005/2006

Dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° –

 I_-

II-

III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, ficando assegurada a sua gratuidade para as crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, vedando-se a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embarço a estes beneficiários e seus acompanhantes;

”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.

VEREADOR TIÃO FARIAS

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 09
Em 31.05.06
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Tião Farias

Folha nº	02	do proc.
nº	05	de 20 06
Inácio Vêiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RE 11/32		

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente Emenda à LOMSP, dar um tratamento oficial ao que já está em prática no sistema de transporte coletivo da capital, ou seja, a isenção do pagamento das tarifas às crianças de zero até seis anos de idade.

Ocorre que com a implantação das catracas eletrônicas já não existe mais a possibilidade de a criança “passar por debaixo das roletas”, como antigamente. Hoje, elas são expostas a todas as formas vexatórias e constrangedoras, uma vez que seus pais, ou os acompanhantes responsáveis por elas, são obrigados a fazer verdadeiros malabarismos para ultrapassar tais catracas com as crianças no colo ou levantando-as a mais de metro de altura com o objetivo de passá-las por cima desse novo equipamento.

Ademais, é de se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), em seu artigo 18 dispõe que “*é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor*”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 227, assevera que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

E, na esteira dos dispositivos supra, veio a Lei Maior do Município de São Paulo, no parágrafo único do seu artigo 7º, assegurar de maneira taxativa que “*a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município*”.

Isto posto, nada mais justo que a LOM garanta a isenção do pagamento da tarifa, como já é a praxe, às crianças de zero até seis anos de idade, tudo como forma de lhes assegurar o tratamento digno conforme determina o ECA e a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
nº	05	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente do Apoio Legislativo		

Vereador Tião Farias

Desta forma, solicito aos Nobres Pares que apóiem esta propositura por ser medida de elevado alcance social e de relevante interesse da coletividade.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 04-05 de 20 06 31 / 05 / 06 (a) 10

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

31 / 05 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação reunidos sob
nº 05607
Em 01 / 06 / 2006
Ass: _____


LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0608/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2006.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O "caput" do art. 7º e o inciso III que se pretende alterar, estabelecem que "É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

....
III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário.

O nobre Edil sugere a seguinte redação para o citado inciso III: locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, ficando assegurada a sua gratuidade para as crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, vedando-se a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

Observe-se que o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles e deverá contar, para a sua aprovação, com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos arts. 36 e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, considerando a justificativa apresentada pelo autor; FAVORÁVEL É O PARECER.

PL 0 05/06

Luzia A. Leite
RF 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, *OK*

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, *OK*

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 06	/ 06	/ 06
página 90	coluna 3ª	
Conferido:	mjs	

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo n.º 05/06 01/06/2006 (a)

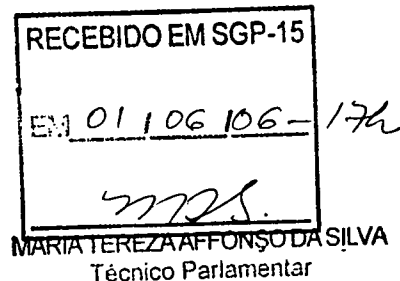
- LUZIA GARCIA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer de fls.5 e 6, exarado na reunião conjunta de 31 de maio pp., nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

01/06/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2



À SGP.2,

com atendimento do solicitado.

06.06.06


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08
Em 05/01/2006
Ass: Mª Jose
Jose de Oliveir
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 04 - 0005 de 2006

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MAN: 71020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 fls.

Arquivado em 22/01/09

O Func.º Ubirajara PF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 9 e folha de informação
sob nº 10 09.03.91

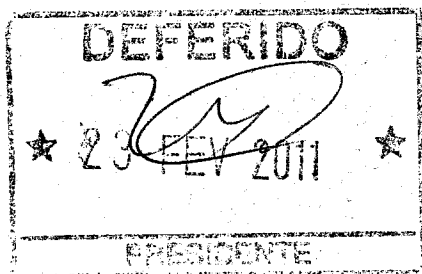
12
LUCAS MANDEL R.T. ALVES GOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 9 do Processo
nº 04-S de 2006
LUCAS MANUEL M. ALVES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Liderança do PSDB



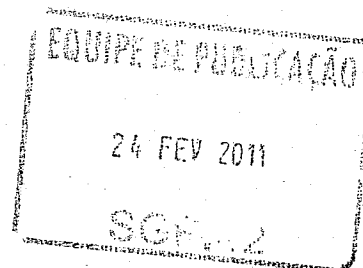
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 00146/2011

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos, de autoria do vereador Tião Farias:

- 1) PL 359/2005, que torna obrigatório o afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha a ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática de atos que especifica;
- 2) PLO 5/2006, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- 3) PL 218/2007, que acresce dispositivos à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências;

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



Protocolo Legislativo - SGP 2
1450 23/02/2011 005923

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 04-S de 20 06 01, 03, 2011 (a) 17
Ref. RDS 13- 146/2011
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 146/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N°. 13-14612011
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

○ Func.^o

LUCAS MANUEL M. T. ALVES 8670
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

RF. 11.234

1955 (a) (b) (c) (d) (e) (f) (g) (h) (i) (j) (k) (l) (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yy) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)

SECRET

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
13/04/11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DAS PROPOSTURAS
EM 13/04/11 1400
POR
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fts. 12 A 27. S.P. 24108/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 13	do
Processo nº 4-05106	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PLO Nº 0005/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 7º, inciso III, e parágrafo único;

-Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências, especialmente seu artigo 27, § 4º;

-Decreto Municipal nº 42.736, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, especialmente seus artigos 16 e 17;

-Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

-PL nº 0319/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, aos menores de 05 (cinco) anos de idade;

-PL nº 0661/06, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, "Zelão", que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências;

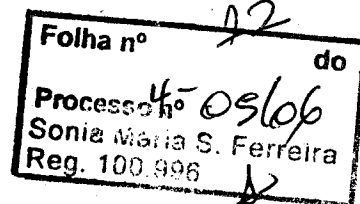
-PL nº 0005/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a gratuidade do transporte de ônibus para crianças até cinco anos de idade acompanhada de passageiro pagante no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0360/09, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – "Zelão", que autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências;

-PL nº 0411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

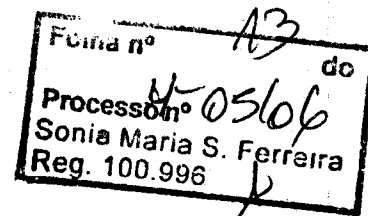
Envio à comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 3° - Esta lei estabelece normas auto aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4° - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4° da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5° - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1° - O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2° - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6° - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7° - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e educação infantil;
- VII - acesso universal e igual à saúde;
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Forma nº 4-05/06 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

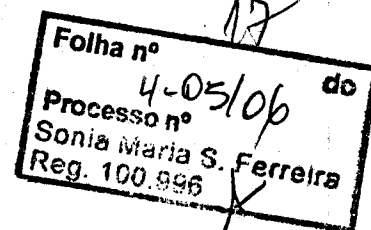
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

23

Folha nº	04-05/06
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 150.920	

x

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

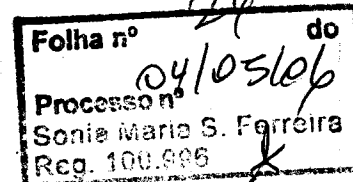
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

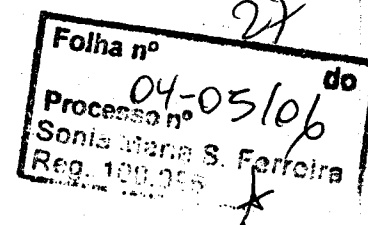
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

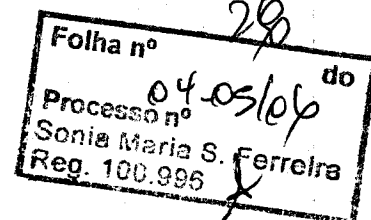
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal





DECRETO Nº 42.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e de operação de equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º - Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área: agregação de regiões ou de sub-regiões que delimitam a abrangência espacial das concessões ou das permissões, da seguinte forma:

a) área central: a área contida no Anexo II deste decreto;

b) áreas estruturais: as áreas contidas no Anexo II deste decreto;

c) áreas locais: as áreas contidas no Anexo III deste decreto;

II - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

IV - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, não se incluindo aqueles discriminados no § 4º (do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001);

V - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

VI - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VII - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

VIII - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e, entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

IX - lote: conjunto de equipamentos de transferência e/ou de linhas dos subsistemas, estrutural e/ou local, vinculados a uma dada área para fins de licitação;

X - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XI - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão,

participação em mais de 3 (três) contratos de concessão ou em mais de 3 (três) contratos de permissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo considerar-se-á participação a presença societária superior a 10% do capital social do licitante.

III

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A política e a estrutura tarifária, bem como a fixação dos valores das tarifas cobradas do usuário do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão definidas pelo Poder Público.

Art. 17 - Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.

§ 1º - O valor da remuneração será determinado no procedimento licitatório, conforme a respectiva proposta apresentada.

§ 2º - O valor da remuneração por passageiro transportado, indicado na proposta do licitante, será de exclusiva responsabilidade do proponente a partir de estudos próprios, não cabendo ao Poder Público qualquer responsabilidade pelo valor apresentado ou a obrigação de garantir quantidade mínima de passageiros para proporcionar rentabilidade ao operador.

Art. 18 - O valor da remuneração para o permissionário do subsistema local terá como base o número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias, e será previamente fixado no edital pelo Permitente.

Art. 19 - O edital poderá prever, em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural e dos serviços de operação de equipamentos de transferência, receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º - As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio inicial econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 20 - Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão.

Parágrafo único - Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 21 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 22 - A tarifa cobrada do usuário será fixada pela estimativa de receita, incluídas as receitas adicionais arrecadadas com a prestação do serviço, e deverá suportar os custos arrolados no § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

§ 1º - A parcela de até 3,5% (três e meio por cento) do montante total arrecadado será destinada à realização das seguintes atividades:

I - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao sistema integrado e aos serviços complementares;

II - fiscalização e planejamento operacional.

§ 2º - A distribuição do percentual fixado no parágrafo anterior será feita periodicamente por ato normativo do Poder Público.

Art. 23 - O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extra-tarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II - despesas de comercialização;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

Folha nº	30	do
Processo nº	04-05106	
Sonia Maria S. F. F. F.		
Reg. 100.996		

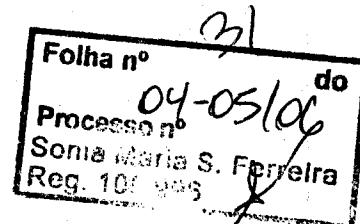
1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

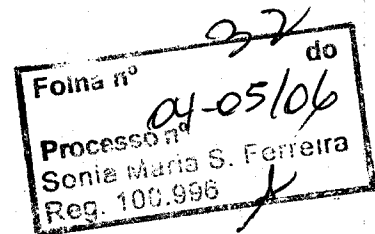
Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.



§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

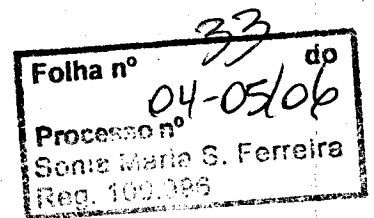
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0319/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens no sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, aos menores de 05 (cinco) anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

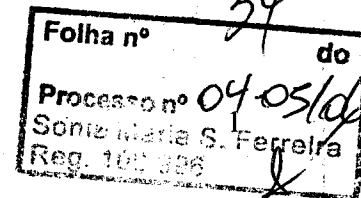
Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas operadas pelo sistema de transporte coletivo do município de São Paulo aos menores de 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Os menores devem estar acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0661/2006 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Bilhete Criança Cidadã pelo qual todas as crianças até os 5 (cinco) anos de idade tem direito para que tenham acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema de transporte público.

§ 1º - O direito ao Bilhete Criança Cidadã será comprovada pela Certidão de Nascimento.

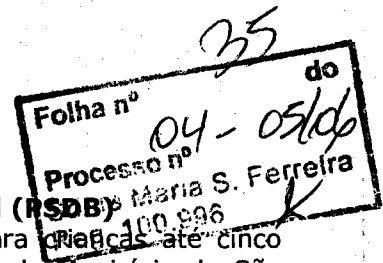
Art. 2º - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar do Bilhete Criança Cidadã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2006.



PROJETO DE LEI 01-0005/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a gratuidade do transportes de ônibus para crianças até cinco anos de idade acompanhada de passageiro pagante no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º- Todos as crianças com até cinco anos de idade, serão isentas do pagamento de passagem no transporte público de ônibus no âmbito do Município de São Paulo.

Art.2º- As crianças com idade até cinco anos acompanhadas de passageiro poderão desembarcar pela porta da frente.

Art.3º- Havendo dúvida sobre a idade da criança, fica o acompanhante obrigado a mostrar para o motorista a certidão de nascimento ou o RG (registro geral).

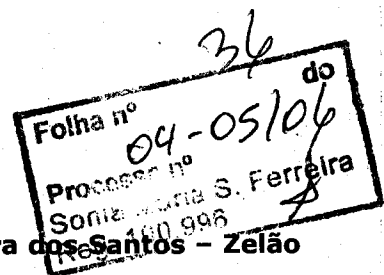
Art.4º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará multa diária para a empresa de ônibus no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 2009. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0360/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã pelo qual crianças com menos de seis (seis) anos de idade tem direito ao acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema do transporte público.

§ 1º. O direito ao Bilhete Único Criança Cidadã será comprovado pela Certidão de nascimento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá solicitar foto da criança para colocar no Bilhete Único Criança Cidadã como forma de identificá-la e evitar fraudes no sistema de transporte público.

Art. 2º. Fica autorizada a modernização do sistema para possibilitar a identificação digital de passageiros.

Art. 3º. A implementação desta lei se dará de forma gradativa, cadastrando os usuários, produzindo os bilhetes com a identificação das crianças para utilizarem o transporte público e a posterior modernização do sistema para identificação digital.

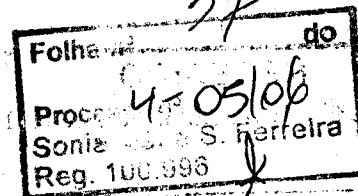
Art. 4º. O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários decorrentes da presente lei para determinar se é possível sua implementação completa no exercício em que a lei entra em vigor, ou se faz, gradativamente, sua implementação, preparando o sistema de transporte público para colocá-lo, plenamente, em execução no exercício seguinte, prevendo seus impactos na peça orçamentária, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0411/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, sempre que justificado pelo interesse público, concederá isenção do pagamento da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores das patologias crônicas previstas nesta Lei e que estiverem em tratamento, bem como a um acompanhante no momento do transporte.

Art. 2º Serão abrangidas pelo benefício da gratuidade, dentre outros agravos que mereçam tratamento diferenciado, as seguintes patologias crônicas:

- I - cardiopatia grave;
- II - câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- III - doenças congênitas físicas ou mentais;
- IV - síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS;
- V - lábio leporino;
- VI - tuberculose;
- VII - paralisia física irreversível.

Art. 3º A isenção somente será concedida mediante a apresentação de laudo médico que ateste a presença da patologia e de documento que comprove o tratamento.

Art. 4º Concedida a isenção, o beneficiário receberá uma carteirinha personalizada, em que conste o número da Classificação Internacional da Doença - CID, que lhe garantirá o acesso ao Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros.

Art. 5º No momento de acesso ao veículo de transporte coletivo urbano, o beneficiário deverá apresentar a sua carteirinha personalizada para ter direito à gratuidade.

Art. 6º A carteirinha personalizada terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes for necessária, desde que mediante a apresentação de um novo laudo médico que ateste a presença da patologia e de um novo documento que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/08/2011 às 15h
 RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 Em 30/08/11 às 18:57h
 Por José
 SAÍDA: 31/08/11 às 14h45 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/11/11 às 15:53h
 POR José
 SAÍDA: 22/11/11 às 12h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/12/11 às 11h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 05/12/11 às 15h50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 38 ~ 40 e folha de informação nº

Lilliane Jun Ogura
 RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00005-06

16 - PAR
16- 01964/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0005/06.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

De início, cumpre ressaltar que ao isentar do pagamento de tarifa por meio de lei, a propositura interfere na organização administrativa relativamente ao serviço de transporte coletivo municipal, engessando o Poder Executivo, a quem cabe a gestão deste serviço, nos termos do art. 172 da Lei Orgânica deste Município.

Registre-se que o art. 175, inciso XI, da nossa Lei Orgânica prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo contemplará as regras de tarifação e as formas de subsídios, sendo que referida regulamentação incumbe ao Poder Executivo, por determinação expressa do art. 178 do citado diploma legal.

Ademais, a Carta Magna determina em seu art. 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e nossa Lei Orgânica dispõe em seu art. 69, inciso IX, que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, lembramos que já existe dispensa do pagamento da tarifa de transporte público coletivo para "crianças de até seis anos incompletos", conforme noticiado no sítio eletrônico da Spttrans e Metro; informação que se encontra em consonância com normas protetivas em relação a este assunto como a Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005 da Agência Nacional de Transportes Terrestre.

No entanto, quanto ao outro aspecto da proposta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispensar tratamento digno a quem se encontra dispensado do pagamento das tarifas de transporte público, encontra o mesmo respaldo jurídico.

Com efeito, sob este ponto de vista cuida a proposta de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, estando amparada ainda no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as

plc0005-06

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às concessionárias de serviços públicos a obrigação de oferecer aos usuários isentos de tarifa a possibilidade de entrar e circular pelo interior no veículo de transporte coletivo sem embarços, de modo que não sejam obrigados a desconfortavelmente ultrapassar a catraca sem movimentá-la.

Tal regra, aliás, encontra respaldo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), e não interfere com o regime de concessão do serviço público.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta deverá ser discutida e aprovada em dois turnos, com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, excluir o dispositivo que trata da isenção de tarifa, bem como, por uma questão de isonomia, estender a todos os usuários que gozam de isenção tarifária a regra que veda a criação de embaraços para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00005-06

Altera a redação do inciso III do artigo 7º da Lei
Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I - ...

II - ...

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, vedando-se a criação de qualquer tipo dificuldade ou embarço para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo às pessoas dispensadas do pagamento de tarifa;

... ." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/11

ABOU ANINI

ADILSON ARAÚJO

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17, 12, 11

Pág. 120 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21, 12, 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09/10/12 às 13h Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Domíngos Rume

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em:

16/03/2012

Presidência

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ rubricado _____

sob nº 41242 e data _____

em 19/04/12

Nome _____

RF _____ SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00408/2012

Folha nº 45 do
Processo nº 05/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 05/06

Objetiva o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06, de autoria do nobre vereador Tião Farias (PSDB), conforme dispõe a proposta legista, dar nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Conforme dispõe a proposta legislativa

A nova redação passa a ser a seguinte:

"Art. 7º -

I -

II -

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, ficando assegurada a sua gratuidade para as crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, vedando-se a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes;

....."

Justifica o Autor que a Lei Maior do Município de São Paulo, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio assegurar de maneira taxativa que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município". Nada mais justo que seja garantida a isenção do pagamento da tarifa para crianças de zero até seis anos de idade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa destaca que apresentou substitutivo, a fim de adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, excluir o dispositivo que trata da isenção de tarifa, bem como, por uma questão de isonomia, estender a todos aos usuários que gozam de isenção tarifária a regra que veda a criação de embaraços para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pois aprovada a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 05106
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

propositura contribuirá para aumento do número de crianças beneficiadas com a isenção de tarifa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 11/04/12

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei
Relator

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12.04.12

Pág. 104 Col. 3

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 12.04.12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100465

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 12.04.2012 às 16h37

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio Prado

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 12.04.2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 43 e folha de informação nº

43 em 19.09.2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.823 SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43
04.05.2006
Recebido nº 04.05.2006
Assinado por [assinatura]
Ass. TCC 021-007-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01509/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2006.**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, dá nova redação ao Inciso III do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. (referente à isenção de tarifa de transporte coletivo para crianças de 0 a 6 anos).

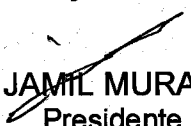
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo proposto a título de aperfeiçoamento do PL, adaptando-o às regras de técnica legislativa, bem como, por uma questão de isonomia, estender a todos os usuários que gozam de isenção tarifária a regra que veda a criação de embaraços para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo.

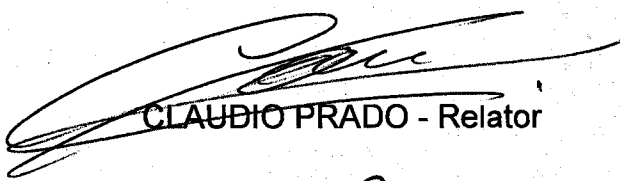
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresenta relevância social e deve prosperar, visto que este assegura a todos os usuários isentos de pagamento de passagens no sistema de transporte coletivo do município de São Paulo a possibilidade de entrar e circular pelo interior do veículo sem se exporem a constrangimentos, situações vexatórias ou embaraçosas.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 19-9-2012.

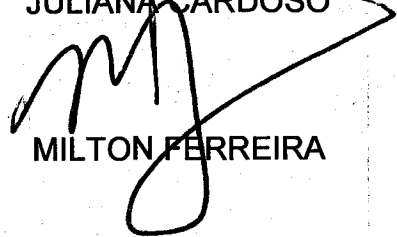

JAMIL MURAD
Presidente


CLAUDIO PRADO - Relator


FLORIANO PESARO


JOSÉ ROLIM


JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA

NATALINI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 2012
Pág. 123 Col. 4a
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 09 / 2012

[assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/09/12 às 18:00
RF

[assinatura]
André
Técnico Administrativo
RF 11.264

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

~~RECEBIDO~~
deferido na reunião de [assinatura]

~~RECEBIDO~~
SEM EFEITO

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Ao Vereador / A Vereadora

Donato

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 25 / 09 / 2012.

[assinatura]
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO [assinatura]

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10 às RF

Vereador [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Segue em 44 e 45 juntado 1, nesta data documento(s)
e o(s) de informação n.º 4 sob folha(s)
Em 06/12/12

[assinatura]
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do

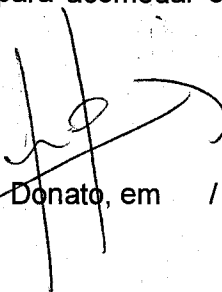
Processo nº PLD 5/06

egli
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

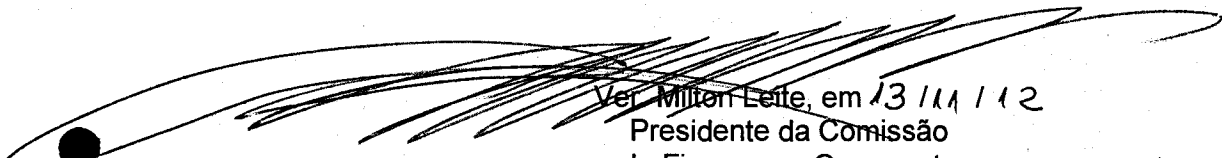
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2006:

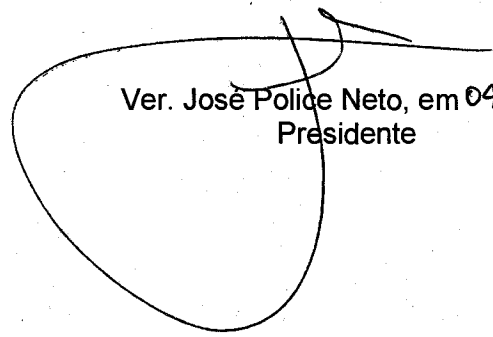
- 1º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de Emenda à Lei Orgânica que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, visando assegurar a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes.
- 2º) Qual o impacto orçamentário esperado de se procurar evitar embaraços aos beneficiários de isenção tarifária? Assumindo, por exemplo, que as crianças não irão mais pular a catraca, será necessário um redesenho/redefinição dos atuais procedimentos para acomodar essa diretriz? Qual o impacto dessas ações?


Ver. Donato, em / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 13/11/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 04/12/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 45 de

Processo n° PL 05/06

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00514/2012

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

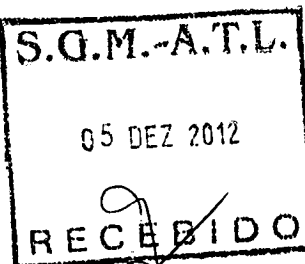
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 5/2006, de autoria do Vereador Tião Farias, *que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências – (referente isenção de tarifa de transporte coletivo para crianças de 0 a 6 anos)*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

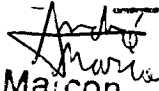
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martins Gomes Challes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.234

71.017
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01/03/2011
Arquivado novamente em 29/10/2013
Com 45 folhas. Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-62 e folha de informação
sob nº 63 94/318
Lucas Manoel A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



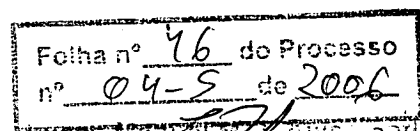
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 34/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00514/2012



EUGENIO MANUEL M. ALVES SOUZA
Técnico Administrativo

RF 11.234

15 - DOCREC
15-00053/2013

Senhor Presidente

arquivo 30-6-06

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06, de autoria do Vereador Tião Farias, que visa dar nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações do órgão competente desta Prefeitura, no sentido da inviabilidade da propositura, seja em sua forma original, seja na forma do Substitutivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp PLO 05-06

15-00053/2013 - 10:04 - 003348 - 1/1

Do PI nº 2012/0221

em 22/02/2012

(a)
Analista Financeiro III
Folha 100 de 258

INTERESSADO: June Alberici de Mello

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 005/06, de autoria de 1/3 dos membros da câmara, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

DJ/SJU

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de análise e manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 005/06, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero a seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes, esclarecemos:

Inicialmente, é importante destacar que faz parte dos usos e costumes a dispensa do pagamento da tarifa às crianças de até cinco anos de idade. Permite-se inferir que essa regra baseia-se no fato de que as crianças nessa faixa de idade não ocupam assentos nos veículos pois, na maioria dos casos, são levadas pelos pais ou responsáveis no colo.

O Parecer nº 1964/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0005/06 sugere às concessionárias a **"obrigação de oferecer aos usuários isentos de tarifa a possibilidade de entrar e circular pelo interior do veículo sem embaraços, de modo que não sejam obrigados a desconfortavelmente ultrapassar a catraca sem movimentá-la"** (grifo nosso).

Oras, é sabido que, para movimentar a catraca, isto só é possível através de uma contraprestação, ou seja, do pagamento da tarifa ao cobrador ou da apresentação de um cartão do tipo bilhete único ao validador. A propositura da referida comissão obriga, indiretamente, o poder municipal a conceder um bilhete único com gratuidade a cada criança entre zero e seis anos. Sobre essa concessão de cartões, ressaltamos:

Estima-se que haja mais de um milhão de crianças entre zero e seis anos somente na cidade de São Paulo. Dessas, cerca de 800 mil são isentas de pagamento da tarifa por uso e costume (até cinco anos). Sabe-se de longa data que as crianças com até cinco anos utilizam-se dos ônibus e traspassam a catraca por baixo da mesma ou saltando-a com o auxílio de um adulto, sem qualquer desconforto ou esforço sobre humano.

A concessão de um cartão do tipo bilhete único com gratuidade a todas as crianças até seis anos poderia agregar cerca de um milhão de cartões do tipo bilhete único, e consistiria em criar procedimentos de cadastramento, emissão de cartões, distribuição e controle do uso deste benefício, o que oneraria fortemente o sistema.

Além disso, ao fornecer um cartão de gratuidade que permita a passagem da catraca, será criada uma nova forma para que inúmeras fraudes ocorram no sistema de transporte público, motivos suficientes para a não concessão deste tipo de cartão.

2012 - 0 342564 - 0

Darcia Rodrigues dos Santos

ACD - 100/ATI
725.754

Do PI nº 2012/0221

em 22/02/2012

(a)

João V. Fernandes Jr.
 Diretor Financeiro III
 2006 108 442-0

INTERESSADO: June Alberici de Mello

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao projeto de emenda a lei orgânica nº 005/06, de autoria de 1/3 dos membros da câmara, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embaraço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

CÓPIA

Assim, a concessão de bilhetes que permitam a passagem gratuita é suficiente para que pessoas não beneficiadas se utilizem dos cartões oferecidos pelos fraudadores que não demorarão a aparecer, para passar pela catraca sem pagar a passagem, provocando uma imensa queda de receita no sistema além de estimular uma forma de crime que se tenta combater a todo custo.

Em tempo, destacamos que a implantação da catraca eletrônica não implicou na alteração no desenho da catraca, haja vista que o sistema se utiliza de um equipamento eletrônico instalado no balaústre do ônibus, próximo à catraca, que libera a catraca através de comandos eletromagnéticos quando apresentado um cartão válido. Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da catracas, sugerimos que a área de operações (DS/SSV) seja consultada a respeito do assunto.

Por fim, alertamos que a propositura não só regulamenta a gratuidade já existente, mas a aumenta, uma vez que permitirá gratuidade para crianças de até seis anos (sete anos incompletos), quando atualmente só tem direito à gratuidade crianças de até cinco anos (seis anos incompletos). Nesse sentido, é importante considerar que a Lei 13.241/01 prevê que qualquer nova gratuidade no sistema de transporte municipal somente poderá ser concedida com a definição prévia de sua fonte de receita.

Assim, considerando que a implantação da referida gratuidade ocasionaria uma perda adicional de arrecadação tarifária, pelo aumento da gratuidade, bem como por uso indevido ou abusivo;

Considerando-se que no sistema de transporte já são previstos outros descontos tarifários, tais como integração com o metrô e transferência livre de passageiros em até 3 ônibus (quatro viagens) no período de três horas;

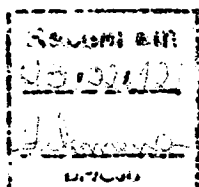
Considerando-se que a atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador é a arrecadação tarifária;

Considerando que a Lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: "As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Isto posto, e reiterando o disposto na Lei 13.241/01, sugerimos que a proposta seja vetada integralmente.

Atenciosamente

José Aécio de Sousa
 Superintendente de Atendimento e Comercialização



2012-0.342.564-0

Diretoria Regional dos Serviços
 A.P. SCA/ATL
 723.194

Recebido em 24/02/12

Maurício Lima Ferreira
 Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação e Receita - DG

Do PI 2012/0221 em 27/02/12 (a)

10
Maria Aláide Sim
Proc. 091.052-0

Interessado: JUNE ALBERECI DE MELLO - SGM

CÓPIA

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 005/06, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até 06 anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embarço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

O assunto de que trata o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 005/06 é de competência exclusiva da DG/SAC que por sua vez já emitiu parecer conclusivo sobre o teor da proposta nele contida.

Ao descrever sua manifestação o Superintendente sugeriu o encaminhamento do expediente à DS/SSV para que esta fosse consultada e dirimisse quaisquer dúvidas a respeito das catracas. Havia exposto em sua manifestação que a implantação do equipamento eletrônico não implicou na alteração do desenho da catraca mecânica.

Assim sendo, só nos resta reiterar o que foi exposto, ou seja, não houve nenhuma alteração física na catraca do ônibus a partir da implantação do validador eletrônico.

A catraca de passageiros tem em suas especificações técnicas as dimensões e elementos que atendem integralmente aos requisitos contidos na Norma Técnica Brasileira – NBR 15570 – que trata do assunto: Especificações Técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012

fl. 10
2012-0542.564-0
Diretoria Administrativa dos Serviços
AC - ADM/ATL
FELIX
IDARIO DE CAMARGO BRANCO
Gerência de Desenvolvimento Tecnológico
SIMÃO SAURA NETO
Superintendência de Serviços Veiculares

PA nº 2012/0.342.564-0

Registrado SPTrans EE 13/00814

em 23/01/2013³⁴

(a)

Urbanos B. Fernandes Jr.

Analista Financeiro III

Pront. 108.442-9

INTERESSADO: June Alberici de Mello**ASSUNTO:** Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 005/06, que visa a alteração do Inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município.**DJ/SJU**

Em atendimento à solicitação de análise e manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 005/06, que visa a alteração do Inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, manifestamo-nos:

O texto original do Inciso citado é "locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário". Pelo substituto ao Projeto de Lei, o texto passaria a ser: "locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, vedando-se a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embarço para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo às pessoas dispensadas do pagamento de tarifa." (Grifo nosso)

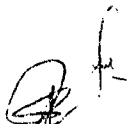
Inicialmente, cabe observar que a maioria dos usuários de gratuidade possui cartões de Bilhete Único que possibilitam a transposição da catraca mediante sua liberação pelo validador após a leitura dos respectivos cartões. São eles:

- Bilhete Único Especial - Idoso – em torno de 650 mil cartões ativos.
- Bilhete Único Especial – PCD – em torno de 250 mil cartões ativos.

Contudo, outros usuários de gratuidade não portadores de Bilhete Único tem autorização para o desembarque pela porta dianteira do veículo, como:

- Carteiros – Embarque e desembarque pela porta dianteira do veículo, quando do exercício de suas funções, mediante apresentação da Carteira de Identificação Funcional e devidamente uniformizados;
- Oficial de Justiça Federal, Agente de Inspeção do Trabalho e Oficial de Justiça do Trabalho – Embarque e desembarque pela porta dianteira, quando no exercício de suas funções, mediante apresentação da Carteira de Identificação Funcional;
- Policial Militar, Guarda Civil Metropolitana e Forças armadas – Embarque e desembarque pela porta dianteira do veículo, devidamente fardados;
- Funcionários de empresas de ônibus da capital – Embarque e desembarque pela porta dianteira do veículo, mediante apresentação do crachá;

Além dos usuários acima citados, também é garantida a gratuidade às crianças com até cinco anos de idade.



PA nº 2012/0.342.564-0
Registrado SPTrans EE 13/00814

em 23/01/2013

(a)
Mário B. Fernandes Jr.
Analista Financeiro III
Pront. 108.442-9**INTERESSADO:** June Alberici de Mello**ASSUNTO:** Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 005/06, que visa a alteração do inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município.

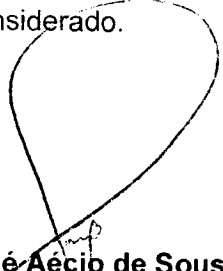
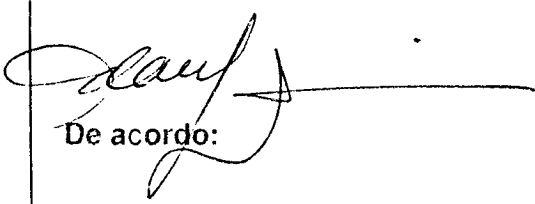
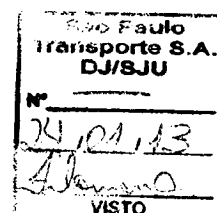
No caso das crianças, trata-se de usos e costumes considerando que nessa faixa etária as viagens são feitas no colo dos pais ou responsáveis, motivo pelo qual a transposição da catraca é feita sem sua movimentação.

Por norma da ABNT, as catracas devem respeitar uma distância mínima do chão do ônibus para que não dificultem a passagem das crianças.

Em nosso entendimento, o desembarque pela porta de entrada sem transpassar a catraca não caracteriza qualquer dificuldade ou embarço às pessoas dispensadas de pagamento da tarifa.

Por fim, entendemos que o substitutivo apresentado elimina o custo relativo ao aumento da gratuidade presente no texto original. Quanto à solicitação para informar sobre o impacto orçamentário do atendimento ao disposto no substitutivo, não é possível efetuar essa estimativa, pois isso dependerá de como essa exigência será atendida. Ex: A criança poderá desembarcar pela porta de entrada acompanhada de um adulto que deverá pagar a passagem sem transpor a catraca. Outra forma poderá ser por meio de um cartão que permita transpor a catraca, embora nesse caso o risco de fraude deva ser considerado.

Atenciosamente,


José Aécio de Sousa
Superintendente de Atendimento e
Comercialização
De acordo:**Adauto Farias**
Diretor de Gestão Econômico-Financeira - DGRecebido
em 15/01/13

Do PA 2012-0.342.564-0
(EE 13/00814)

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL III - June Alberici de Mello

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06, de autoria do Vereador Tião Faria, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

Dra. Maria Eugenia Alves de M. Castro – DJ/SJU

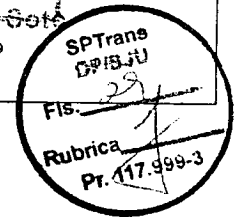
A questão já foi objeto de análise por esta DJ/SJU, nos autos do PI 2012/0221, que emitiu a sua opinião conforme cópia encartada às **fls. 12/14** destes autos. No entanto novo pedido, oriundo da Secretaria do Governo Municipal, por meio do PA 2012-0.342.564-0, é feito para que haja manifestação a respeito dos seguintes questionamentos:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de Emenda à Lei Orgânica que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, visando assegurar a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embarço a estes beneficiários e seus acompanhantes;

2º) Qual o impacto orçamentário esperado de se procurar evitar embarços aos beneficiários de isenção tarifária? Assumindo, por exemplo, que as crianças não irão mais pular a catraca, será necessário um redesenho/redefinição dos atuais procedimentos para acomodar essa diretriz? Qual o impacto dessas ações?

A Superintendência de Atendimento e Comercialização, às **fls. 24/25**, considerando o texto original do projeto de emenda em referência, **fl. 4**, bem como o seu texto substitutivo, **fl. 6**, manifesta-se atestando em síntese que:

- O texto substitutivo exclui o dispositivo que trata da isenção de tarifa (para crianças de 0 (zero) até 06 (seis) anos de idade);
- A maioria dos usuários de gratuidade possui cartões de Bilhete Único que possibilitam a transposição da catraca mediante sua liberação pelo validador (Bilhete Único Especial – Idoso e Bilhete Único Especial – PCD);



Do PA 2012-0.342.564-0
(EE 13/00814)

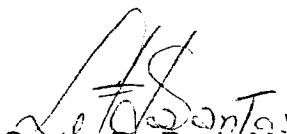
(a)

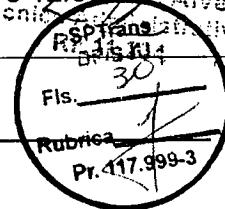
- Demais usuários de gratuidade, não portadores de Bilhete Único, tem autorização para o desembarque pela porta dianteira do veículo (Carteiro, Oficial de Justiça, Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana, Forças Armadas; Funcionários de empresas de ônibus da capital);
- Garantia de gratuidade às crianças com até cinco anos de idade;
- Por exigência da ABNT, as catracas devem respeitar uma distância mínima do chão do ônibus;
- O desembarque autorizado pela porta de entrada não caracteriza qualquer dificuldade ou embaraço às pessoas dispensadas de pagamento da tarifa;
- Não há como informar o impacto orçamentário, posto que depende de como essa exigência, eventualmente, será atendida.

Diante do teor da consulta, entendemos respondidas as questões solicitadas, não havendo opinião jurídica a ser firmada, pois o assunto deve ser conduzido de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

À apreciação superior.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2013


Leda Santos De Rosís Maldotti
Assessora Jurídica
DJ/SJU



Do PA nº 2012-0.342.564-0 em 29/01/2013
EE nº 13/00814

(a)

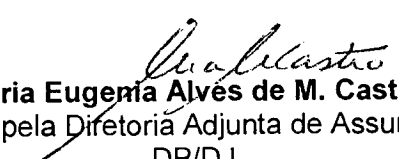
Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL III – June Alberici de Mello.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/06; de autoria do Vereador Tião de Farias, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo (isenção da tarifa de transporte coletivo para crianças de 0 a 6 anos). Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0514/12).

Senhor Ciro Biderman
Chefe de Gabinete

Encaminhamos a manifestação da área técnica da empresa acerca das questões de fls. 03, conforme solicitação de fls. 21, mostrando-se despicienda a análise jurídica por tratar-se de assunto inserto no âmbito da discricionariedade da Alta Administração Municipal.

Em, 29 de janeiro de 2013.


Maria Eugénia Álvés de M. Castro
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
DP/DJ

Do PA 2012.0.342.564-0
Registro SPTrans EE 2013/00814

em.../.../2013

(a).....
Luiz Manoel de F. Aires Neto
Pront. 048.305-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06. De autoria do Vereador Tião Faria, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de subsídios da Comissão de Finança e Orçamento.

SMT
Sr. Chefe de Gabinete

Resituo o presente com a manifestação da Superintendência de Atendimento e Comercialização e as considerações da Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos, às fls. 24/30.

Em 29 de janeiro de 2013


CIRO BIDERMAN
Chefe de Gabinete

Raphael L. T. Seigado
OAB/SP nº 207.485
Assessor Jurídico
Chefe de Gabinete - SPTrans

/lac/elic/


Folha de informação nº 35

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

em 18/02/2013 (a) 4m

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06, de autoria do Vereador Tião Faria, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 05/2006, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que altera a redação do inciso III do art. 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que seja dada isenção de tarifa de transporte coletivo para crianças de 0 a 6 anos de idade.

Não obstante o respeitável intuito da nobre Comissão, o projeto de emenda sob análise não pode prosperar, por padecer de vícios insanáveis, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Dispõe o artigo 37, em seu § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

Folha de informação nº.....36

em 18/02/2013 (a).....4m

CÓPIA

O transporte coletivo é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal:

"Artigo 30 – Compete aos Municípios:

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Município:

E no mesmo sentido prevê o artigo 172 da Lei Orgânica do

"Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município."

E o artigo 1º, § 1º da Lei Municipal nº 13.241/01:

"Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado."

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Verifica-se, assim, que a legislação vigente é bastante clara quanto à competência para legislar e regulamentar a prestação do serviço de transporte de passageiros, as quais, nos termos da CF e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são do Poder Executivo.

Folha de informação nº..... 37

em 18/02/2013 (a)

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

O projeto de lei em tela padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada** ao Chefe do Poder Executivo, de legislação atinente à organização do serviço de transporte coletivo urbano e à concessão de gratuidades no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CÓPIA

DA FALTA DE PREVISÃO DE FONTES DE RECURSOS

Ao tratar da introdução de nova isenção de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo, outra questão deve ser considerada, a de que o projeto de lei em análise exorbita mais uma vez a esfera de competência do Poder Legislativo ao criar uma despesa ao Poder Público sem especificar de onde virão os recursos para atender ao novo encargo.

Sobre o tema, cumpre salientar que, conforme o disposto no *caput* do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Resta evidente, portanto, que o Poder Legislativo Municipal exorbitou a sua competência para legislar, ao deliberar sobre gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo.

A par do que foi exposto, o citado projeto de lei macula, ainda, o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 167 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)"

Claudia P. Portin
A.G.P.P. / R.F. 604.173
SMT/AJ

CÓPIA

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

Folha de informação nº
em 18/02/2013 (a)

Infere-se, portanto, que o projeto de lei em apreço, ao impor nova gratuidade na utilização do serviço de transporte coletivo, enseja, inevitavelmente, o dispêndio de quantias pecuniárias por parte do Erário Público, violando, assim, o princípio da prévia dotação orçamentária e invadindo, ainda, a esfera de competência do Chefe do Executivo, para dirigir e conduzir a execução orçamentária.

Além disso, tal inovação implicaria na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro de todos os contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros, já que o ônus da formalização da concessão nova gratuidade no transporte, gratuidade esta de grande vulto, já que abrangeria toda a população com até 6 anos de idade, não poderia ser repassado às empresas contratadas para a prestação do serviço de transporte, devendo tal despesa ser integralmente custeada pelo Poder Público Municipal, o que é vedado pela legislação vigente sem a prévia inclusão na lei orçamentária anual.

A inserção de tal despesa no orçamento municipal dependeria, no mínimo, da realização prévia de estudos para a aferição do impacto orçamentário, para posterior verificação da possibilidade dos cofres públicos suportarem tal despesa, diante de tantas outras despesas prioritárias já existentes. Ademais, como informou a SPTrans, na prática, e informalmente, as crianças de até 6 (seis) anos de idade já utilizam o transporte público coletivo gratuitamente, não sendo esta, portanto, questão prioritária e nem tampouco emergencial para o momento.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que a própria Lei Municipal n. 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, estabelece expressamente no § 4º do artigo 27:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos."

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

Folha de informação nº..... *39*

em 18/02/2013 (a) *um*

Pelo exposto, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

CÓPIA

Do PA nº 2012-0.342.564-0,

Folha de informação nº 40
em 18/02/2013 (a) um

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06, de autoria do Vereador Tião Faria, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Inf. nº 490/13

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

10:25 19/02/2013 015797 SGM PERDIDO

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/06.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-A.T.L.
19 FEV 2013

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 04-5

de 2006, 14, 3, 13

(a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À
SGP.33
Para juntar aos autos PLO 05/2006.

13/3/2013

Solange Raimone dos Santos

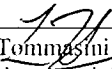
Supervisora de SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 04-5/2006, 14/03/2013. (a) _____


Lucas M. M. Tommasini A. Soto
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.234

Observação:

Foram juntadas ao processo as folhas de nº 46 até 63, conforme solicitado pelo despacho na folha nº 62.

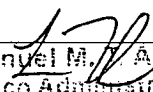
São Paulo, 14 de março de 2013.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 14/03/2013

Com **63** folhas.


Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234